

Secretaria Municipal de Educação  
Conselho Municipal de Educação  
Ato do Conselho

DELIBERAÇÃO E/CME N° 18/2008 DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS  
PARA INSPEÇÃO NAS INSTITUIÇÕES  
PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
DO SISTEMA DE ENSINO DO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial o Artigo 209, I e II;
- a Lei Federal 8069/1990;
- a Lei Federal 9394/1996, em especial os Artigos 11, incisos III e IV, 12 e 18;
- a Deliberação CME nº 15/2007;
- o Parecer CME "N" nº1/2007;
- a atribuição regimental do CME de zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal.

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DA INSPEÇÃO**

Art 1º Os órgãos regionais são responsáveis pela inspeção nos estabelecimentos de ensino privados de Educação Infantil, situados no âmbito de cada E/CRE com o objetivo de:

- I - cumprir a determinação constitucional de autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público;
- II - zelar pelo cumprimento das normas da educação nacional e do Sistema de Ensino;
- III - compelir os responsáveis por estabelecimentos não autorizados a buscar as vias de regularização.

Art 2º A inspeção nos estabelecimentos privados de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, deve considerar a legislação educacional vigente.

§1º A apuração de denúncias se dará no âmbito educacional e caso seja detectada a necessidade de atuação de outra(s) autoridade(s), esta(s) deverá(ão) ser informada(s) de imediato.

§2º Em conformidade com a Deliberação CME N°15/2007 constituem exceções ao disposto no caput:

I - a verificação do vínculo empregatício por ocasião dos pedidos de autorização para funcionamento e de alteração do corpo técnico - administrativo - pedagógico;

II - a cobrança, a qualquer momento, de documento emitido pelo Grupamento Marítimo, na existência de piscina nas instituições.

Art. 3º Os profissionais da inspeção, que atuam nos órgãos regionais (E/CRE), necessitam para o bom desempenho de suas funções:

I - manter o conhecimento da legislação devidamente atualizado para exigir o seu fiel cumprimento;

II - conhecer o banco de dados do Sistema das Escolas Particulares - SISEP e consultá-lo para confrontar com a realidade constatada nas visitas de rotina, mantendo-o atualizado;

III – proceder à leitura cotidiana do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (DO Rio) com vista à implementação das providências necessárias.

Art. 4º Os profissionais da inspeção ao constatarem a existência de estabelecimentos ilegítimos (sem ato autorizativo), devem orientar os seus responsáveis quanto aos procedimentos necessários para regularização do funcionamento, que são:

I - divulgar o *Manual para Abertura de Escolas* com as providências a serem adotadas no âmbito de outras Secretarias, que se encontra na página eletrônica da SME ([www.rio.rj.gov.br/sme](http://www.rio.rj.gov.br/sme)).

II - conceder o prazo de 90 dias para a adoção das providências contidas no inciso I;

III - prestar esclarecimentos sobre a Deliberação CME nº15/2007, que fixa normas para autorização de estabelecimentos privados que venham a ministrar a Educação Infantil;

§1º Esgotado o prazo previsto no inciso II, caso o responsável pelo estabelecimento não apresente a comprovação de implementação das ações previstas no *Manual para Abertura de Escolas*, o profissional da inspeção, deverá notificá-lo para autuar o pedido de autorização para funcionamento, no prazo de 10 dias.

§2º Não sendo apresentado o protocolo do pedido de autorização para funcionamento, após o prazo estipulado no parágrafo anterior, a E/CRE deverá enviar ofício, à Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização (IRLF) contendo o(s) nome(s) do(s) estabelecimento(s) que mantenha(m) o funcionamento desautorizado para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 5º As estratégias implementadas pelos órgãos regionais para coibir o funcionamento de estabelecimentos ilegítimos culminam com as seguintes providências:

I - encaminhar, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano civil, ao Departamento de Regularização Escolar, a listagem dos estabelecimentos ilegítimos, conforme Anexo V, para que o referido órgão a publique, em Diário Oficial.

II - comunicar ao Conselho Tutelar as ações empreendidas pelo órgão regional para coibir o funcionamento de estabelecimentos de ensino sem Ato Autorizativo.

Art.6º O profissional da inspeção ao detectar toda e qualquer modificação na organização ou em qualquer outro aspecto constante no Ato Autorizativo dos estabelecimentos após sua autorização, deve, imediatamente, orientar o(s) seu(s) responsável(is) legal(is) para que efetue(m) a devida regularização junto à Secretaria Municipal de Educação, requerendo a autuação do(s) processo(s) necessário(s).

Parágrafo único. A orientação de que trata o caput deverá ser fornecida em Termo de Visita (Anexo VI) ou em Termo de Atendimento (Anexo VII), contendo as exigências documentais e situacionais que deverão ser cumpridas para deferimento do(s) processo(s).

## **CAPÍTULO II DOS PRAZOS**

Art. 7º À inspeção cabe zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§1º Os documentos comprobatórios de convocação do(s) representante(s) legal(is) para o cumprimento de exigências, devem ser anexados aos processos, de modo a isentar a responsabilidade do profissional da inspeção pelo descumprimento dos prazos e morosidade na tramitação do processo.

§2º Ocorrendo o descumprimento dos prazos, o servidor responsável pela situação deverá inserir no processo a respectiva justificativa, com a ciência de sua chefia imediata, que será submetida à avaliação deste CME.

Art. 8º Os profissionais da inspeção devem dar ciência aos representantes legais, dos diferentes mecanismos para acompanhamento da tramitação de processos, visando o fiel cumprimento dos prazos:

- I - Disque Processo;
- II – Página eletrônica para consulta;
- III – DO Rio, inclusive por meio eletrônico.

Art. 9º A ciência das exigências, por parte do(s) representante(s) legal(is) ocorrerá, obrigatoriamente, por meio de um ou mais dos seguintes instrumentos:

- I - no corpo do processo ;
- II - envio de telegrama ou ofício, ambos com AR(Aviso de Recebimento);
- III - publicação de edital no DO Rio.

§1º Todos os procedimentos constantes nos incisos deste Artigo devem conter a listagem das exigências a serem cumpridas, devendo as cópias serem juntadas aos processos.

§2º Caso o representante legal não atenda às convocações para o cumprimento de exigências de processo por ele autuado, o mesmo será arquivado por preempção, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2477/1980.

§3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior e mantida a situação de funcionamento ilegítimo ou irregular, a E/CRE comunicará o fato, por ofício, à Inspetoria de Licenciamento e Fiscalização, sem prejuízo das medidas previstas nesta Deliberação e na Deliberação nº15/2007.

Art.10 O Conselho Municipal de Educação, após análise da situação de irregularidade do estabelecimento, descrita pela E/CRE, levando em consideração sua complexidade, poderá conceder prazos de 30, 60 ou 90 dias para o restabelecimento das condições favoráveis de funcionamento.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 Todos os estabelecimentos que estejam se utilizando da denominação de ensino bilíngüe e/ou ofereça atividades em horário integral ou horário ampliado, sem o correspondente ato autorizativo, terão 60 dias, a contar da publicação desta Deliberação, para atuarem processo com vista à regularização das condições de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados a funcionar com horário integral ficam autorizados ao atendimento da clientela em horário ampliado.

Art. 12 Ultrapassado o prazo previsto no Artigo anterior, a inspeção deve seguir as orientações contidas nesta Deliberação e na Deliberação15/2007 para restabelecer as condições que ensejaram a autorização do estabelecimento ou , se for o caso de total descumprimento da legislação, subsidiar o CME com vista ao encerramento das atividades de Educação Infantil.

Art. 13 Os Anexos desta Deliberação constituem provas documentais da atuação do Poder Público representado pela Secretaria Municipal de Educação e, como tal, deverão ser corretamente preenchidos pelos profissionais da inspeção, a saber:

I - Relatório sobre as condições de funcionamento para autorização (ANEXO I);

II – Relatório sobre as condições de funcionamento para implantação de modalidade de Educação Infantil e demais alterações (ANEXO II);

III – Relatório sobre as circunstâncias previstas no Art. 43 da Deliberação CME N° 15/2007 e no Art. 12 desta Deliberação (ANEXO III);

IV – Relatório de Acompanhamento das creches conveniadas (ANEXO IV);

V – Quadro de estabelecimentos ilegítimos (ANEXO V);

VI - Termo de Visita (Anexo VI);

VII - Termo de Atendimento (ANEXO VII).

Art. 14 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada pelos presentes.

Ana Maria Gomes Cezar - Relatora  
Ângela Mendes Leite  
Bertha de Borja Reis do Valle  
Francílio Pinto Paes Leme  
José Omar Duarte Ventura  
Luiz Eduardo Cortez Diniz Rocha Lima  
Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos  
Mariza Lomba Pinguelli Rosa  
Marcelo Pereira  
Roberto Guarda Martins  
Sérgio de Almeida Bruni  
Sérgio Sodré Peçanha